UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ ANDRESSA DOS SANTOS DA SILVA

CONTRATAÇÃO DIRETA POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

ANDRESSA DOS SANTOS DA SILVA

CONTRATAÇÃO DIRETA POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Projeto Técnico apresentado ao Departamento de Administração Geral e Aplicada do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof^o. Joel Souza e Silva

PINHAIS 2015

Dedicatória

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida e também com muito amor, à minha família que foram muito carinhosos e compreensivos ao longo destes estudos.

Resumo

O objetivo deste trabalho é verificar os casos de exceção à obrigatoriedade de licitar, que é a regra nos termos da Constituição Federal, Art. 37, XXI. Desta forma a Lei de Licitações nº 8666/93 prevê hipóteses em que a Administração Pública poderá realizar a contratação direta, por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação que visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública de forma mais célere, menos burocrática e menos onerosa ao erário público. Assim, com o objetivo de buscar uma melhor compreensão acerca das exceções à obrigatoriedade de licitar, o presente trabalho visa propor critérios objetivos para identificar a notória especialização e demonstrar que através do adequado enquadramento no Art. 25, II, da Lei Federal 8666/1993 ou no art. 33, II, da Lei Estadual 15608/2007, é possível realizar a melhor contratação, pois com a notoriedade comprovada do contratado pode-se obter à plena satisfação do objeto contratado.

Palavras-chave: Licitação. Contratação Direta. Dispensa. Inexigibilidade. Notória Especialização.

Summary

The aim of this study is to verify the cases of exception to the mandatory bid, which is the rule under the Federal Constitution, Art. 37, XXI. Thus the Bidding Law No. 8666/93 provides for cases in which the public authorities may conduct direct contracting for Waiver or Exemption from Tender aimed at choosing the most advantageous tender for the Public Administration faster, less bureaucratic and less costly to the public purse. Thus, in order to seek a better understanding of the exceptions to the mandatory bid, this paper aims to propose objective criteria to identify the recognized expertise and demonstrate that through the appropriate framework in Art. 25, II, of the Federal Law 8666/1993 or art. 33, II, of the State Law 15608/2007, it is possible to hire the best, because with the notoriety proven hired can obtain the full satisfaction of the contracted object.

Keywords: Auction. Direct Contracting. Waiver. Unenforceability. Notorious

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Mapa do Município de Pinhais

12

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
1.1 APRESENTAÇÃO	1
1.2 Objetivo Geral do trabalho	
1.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS DO TRABALHO	1
1.2 JUSTIFICATIVAS DO BJETIVO	1
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	2
3. DIAGNÓSTICO E DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEM	A7
3.1 Descrição geral da organização	7
3.2 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA	8
3.3 Dados Históricos da Contratação por Notória Especial	.IZAÇÃO 12
4. PROPOSTA TÉCNICA PARA SOLUÇÃO DA SITUAÇÃO F	PROBLEMA 15
4.1 PROPOSTA TÉCNICA	15
4.1.1 PLANO DE IMPLANTAÇÃO	18
4.1.2 RECURSOS	19
4.1.3 RESULTADOS ESPERADOS	
4.1.4 RISCOS OU PROBLEMAS ESPERADOS E MEDIDAS PREVENTIVO	-CORRETIVAS20
5. CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

Este trabalho tem por finalidade identificar os atuais procedimentos da contratação direta na Prefeitura Municipal de Pinhais focando no procedimento de inexigibilidade de licitação por notória especialização, visando propor melhorias nos procedimentos, apresentando critérios específicos de forma a conseguir uma maior agilidade nos processos e garantir que se comprove a especialização do contratado cumprindo todas as etapas pertinentes a legislação.

1.2 Objetivo Geral do trabalho

Definir um procedimento que viabilize a contratação direta por notória especialização, visando atender os princípios legais.

1.3 Objetivos específicos do trabalho

- Analisar a legislação pertinente ao assunto contratação direta por notória especialização;
- Avaliar os resultados obtidos com a prática de contratação direta por Notória Especialização no Município de Pinhais;
- Criar critérios para a contratação por notória especialização, a fim de tornar possível diferenciar o profissional ou empresa daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação, demonstrando a impossibilidade de competição através de parâmetros a serem observados para o correto enquadramento;
- Desenvolver proposta de procedimentos aplicáveis a Notória Especialização.

1.4 Justificativas do objetivo

Demonstrar parâmetros objetivos para comprovar a notória especialização evidenciando a impossibilidade de competição. Pesquisar na literatura existente, os conceitos, as definições e os estudos já realizados na área, para que os responsáveis pela contratação no Município de Pinhais possam realizar o correto enquadramento, com critérios que possam caracterizar ou indicar a notoriedade.

2. Revisão Bibliográfica

A contratação direta na Administração Pública pode ser realizada através do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação conforme previstas em lei. A Lei Federal 8.666/1993 institui normas para licitações e contratos na Administração Pública.

Dispensa de Licitação é o procedimento pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, contratando diretamente o objeto de seu interesse, com base na autorização do Art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Inexigibilidade de Licitação é o procedimento pelo qual a Administração, constatando a inviabilidade de competição, contrata diretamente o objeto de seu interesse, com base na autorização do Art. 25 da Lei Federal 8.666/1993.

No Art. 25, II, da Lei Federal 8.666/1993 trata da contratação de serviços técnicos profissionais especializados prestados por profissionais ou empresa de notória especialização, vedada para serviços de publicidade e divulgação.

A pesquisa em questão não se limita a conceituar a contratação direta por notória especialização prevista no art. 25, II, da Lei Federal 8.666/1993, e definir sua importância para a Administração Pública Municipal, mas pretende apresentar contribuições para a elaboração do processo objetivando o correto enquadramento no referido artigo.

Para compra ou contratação de bens e serviços a licitação é regra para a Administração Pública nos termos da Constituição Federal, Art. 37, XXI. A Lei Federal 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e apresenta algumas exceções para a contratação direta que são os casos de Dispensa e Inexigibilidade. E o administrador deve realizar a contratação direta somente para os casos previstos em lei, pois é ilícito penal a realização sem esta previsão em lei.

Conforme a Lei Federal 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes á dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

As diferenças entre dispensa e inexigibilidade de licitação são evidentes. Não apenas se tratando de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso, conforme aponta Justen Filho (2008, p. 340).

A inexigibilidade ocorre sob o fundamento de inviabilidade de competição entre os licitantes, pois conforme o Art. 25, da Lei Federal 8.666/1993 é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Assim a inexigibilidade referese à inviabilidade da competição entre licitantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possui aptidão técnica para atender ao interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades do objeto do contrato requerido pela Administração Pública.

Conforme deliberações do TCU

A comprovação de exclusividade deverá ser feita mediante atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local onde será realizada a licitação ou a obra ou serviços, ou Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou entidades equivalentes.

Decisão 565/1995 Plenário

Conforme podemos verificar nas deliberações do TCU a exclusividade do fornecedor deverá ser comprovado através de atestados.

Quando do recebimento de atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93), deverá ser adotado, com fulcro nos princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa, medidas cautelares visando a assegurar a veracidade das declarações prestadas pelos órgãos e entidades emitentes, como, por exemplo, consulta ao fabricante.

Decisão 578/2002 Plenário

Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Mas a licitação não é obrigatória, o Art. 24, da Lei Federal 8.666/1993 enumera todas as hipóteses em que a licitação é considerada dispensável. A dispensa verifica-se em situações, que embora viável a competição, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público, pois muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo benefício será desequilibrada e os custos necessários a licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir.

Nas modalidades de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação significa que para dispensa existe a possibilidade de competição e no caso de inexigibilidade não existe competição e sim somente um fornecedor. Para as duas modalidades de contratação direta é necessário justificar a contratação, ratificação da autoridade superior dentro de 3 (três) dias e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias conforme dispõe o art. 26 da Lei Federal 8.666/1993.

O Art. 25, II, da Lei Federal 8.666/1993 trata da contratação de serviços técnicos profissionais especializados prestados por profissionais ou empresa de notória especialização, vedada para serviços de publicidade e divulgação.

Segundo Furtado (2010, p. 95) o citado dispositivo exige que se reúnam simultaneamente 3 (três) requisitos diferente para que dada situação nele possa ser enquadrada:

Primeiro, exigiu-se que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no art. 13 da lei Federal 8.666/1993, segundo, que o serviço seja de natureza singular e, terceiro, que o contrato se faça com profissional ou empresa de notória especialização.

Nas Orientações Básicas – Licitações e Contratos – Tribunal de Contas da União (2003, p. 174) alerta que:

Deliberação do TCU

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Acórdão 85/1997 Plenário

A Lei Federal 8.666/1993 enumera como serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a:

Art. 13. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

 III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Na opinião de Justen Filho (2010, p. 370-371): "a especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade".

Sendo assim os serviços enunciados no inciso II do Art. 25 da Lei Federal 8.666/1993 não é fundamentada na contratação por ser fornecedor exclusivo, existem vários fornecedores que podem ser contratados, pois os serviços técnicos profissionais especializados o qual se refere o Art. 13 da Lei Federal 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas e o nível de qualificação e de capacitação do prestador é o que vai diferenciá-lo dos demais profissionais da mesma área de atuação.

Segundo Niebuhr (2011, p. 93):

A notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional, sem que haja razão em pretender que os contratados tenham que ostentar popularidade. Se do profissional fosse exigida popularidade, não haveria ninguém a ser contratado, salvo um ou outro cujo nome tenha sido excepcionalmente difundido, haja vista que, ao menos no Brasil, as pessoas dedicadas aos estudos técnicos e à atividade científica são absolutamente desconhecidas do grande público.

Desta forma o profissional que detêm notória especialização não é necessariamente de grande popularidade, conhecido por todos, daqueles de vários ramos ou segmentos de atuação.

O notório, como não se ignora, é aquele que detêm especial qualificação e se diferencia daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação, é algo mais que simplesmente a habilitação profissional, que é a autorização legal para o exercício da função, a notoriedade é sim a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional no campo de sua especialidade.

Portanto não é necessário que o contratado seja reconhecidamente capaz pelo povo, basta que isso aconteça no âmbito daquelas pessoas que operam na área correspondente ao objeto a ser contratado.

Assim como afirma Niebuhr, (2011, p. 154):

A notória especialização, far-se-á dentre os profissionais, através da evidência objetiva da especialização, ou seja, a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito de um certo setor da comunidade de profissionais especializados.

Ao referir-se a notória especialização o § 1º do Art. 25, da Lei Federal 8.666/1993, consigna que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Observa-se que a lei oferta rol meramente exemplificativo não esgotando as situações que podem embasar a verificação dessa condição de notoriedade do profissional.

De acordo com Justen Filho (2008, p. 352):

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós- graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

No entanto a notória especialização visa garantir a contratação mais eficiente possível, de modo a atender ao principio previsto no caput do art. 37 da Constituição.

3. Diagnóstico e Descrição da Situação Problema

3.1 Descrição geral da organização:

O Município de Pinhais foi escolhido para a referida pesquisa. Ele faz parte dos vinte e seis Municípios que integram a Região Metropolitana de Curitiba.

Foi criado no ano de 1972, como "Distrito de Pinhais". Na época, possuía aproximadamente 6.556 habitantes e integrava o Município da vizinha Piraquara.

Em 1990, foi realizado um Plebiscito para verificar o interesse da população de Pinhais pela implantação de um poder executivo e legislativo local onde obteve alto índice de aprovação política, cerca de 20.456 de um total de 23.310 participante, ou seja 87% de aprovação.

E através desse plebiscito, o Deputado Estadual Aníbal Khury que era o presidente da Assembléia Legislativa do Paraná na época, apresentou a lei nº 9906, em 18 de março de 1992, determinando a criação do Município de Pinhais, sendo o seu território desmembrado do de Piraquara. E o município de Pinhais foi oficial e solenemente instalado no dia 20 de março do ano de 1992. A oficialização como Município deu-se através da Lei Ordinária de Pinhais/PR, nº 9906/1992 de 18/03/1992.

Com o estabelecimento do poder público local, o executivo começou a estabelecer metas de desenvolvimento para o município, e implementar ações e projetos que iriam, a partir de então, moldar a cidade e organizar o seu desenvolvimento.

De acordo com o Instituto Paranaense da Juventude – IPJ, Pinhais foi um dos municípios que mais cresceu na Região Metropolitana de Curitiba, nos últimos dez anos, mesmo sendo o menor do Estado do Paraná em extensão territorial. Possui uma área de 60,92 km², sendo também o mais próximo da Capital Paranaense: 8,90 km².

Atualmente, Pinhais possui a 12ª maior arrecadação do Paraná. A cidade é dona de um vasto pólo industrial, com aproximadamente 2.500 empresas, 1500 estabelecimentos comerciais e se destaca principalmente na indústria de metal mecânica, plásticos e prestação de serviços.

Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, Pinhais também se configura como a 14ª maior cidade paranaense em população, com mais de 117 mil habitantes.

Desses habitantes, mais de 61 mil integram a parcela economicamente ativa da localidade, que apresenta um PIB per capita de R\$ 38 mil - o que mais cresceu no Paraná entre 2009 e 2010, com alta de 89%.

Outro destaque do perfil de Pinhais, é que a cidade oferece uma série de incentivos para a atração de empresas com o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Pinhais – Proindesp.

Mapa de Pinhais:



Fonte: https://www.google.com.br. Acesso 19/09/13.

3.2 Diagnóstico da situação-problema

O Município de Pinhais é uma das cidades que possui a 12ª maior arrecadação do Paraná, com um orçamento grande a ser administrado pelo Município.

A estrutura do Município de Pinhais está definida conforme organograma:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

PREFEITO LUIZ GOULARTE ALVES

SECRETARIAS

CONTR. SEC. MUN SEC. MUNIC PROCURAD.GERAL SEC. MUN. DE **GERAL DO DE MEIO** DF **MUNICIPIO FINANCAS MUNICIPIO AMBIENTE URBANISMO** SEC.MUN. SEC.MUN.DE SEC.MUN.CULT.ESP. SEC.MUN.DE DE ASSIS. SEC.MUN.ADMINISTRACAO **OBRAS E LAZER EDUCACAO PUBLICAS SOCIAL** SEC.MUN.DE SEC.MUN.DESENV. **SECRETARIA SAUDE ECONOMICO MUN.DE GOVERNO**

A contratação de bens, serviços, obras pela Administração Pública deve ser realizada através do processo de licitação, com exceção dos casos de contratação direta previstos na Lei Federal 8.666/1993. No Município de Pinhais também utilizase a Lei Estadual 15608/2007 conforme previsto na Lei Municipal nº 988 de 17 de junho de 2009.

Art. 1º. Os procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e ajustes de qualquer natureza, celebrados no âmbito dos Poderes do Município de Pinhais serão regulados, no que couber, pela Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do Paraná. Parágrafo Único. Aplicar-se-á a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, no tocante às normas gerais de licitações e contratos administrativos.

No Município de Pinhais também está vigente uma Instrução Normativa da Controladoria Geral do Município a qual estabelece normas e procedimentos para a formalização da licitação, da dispensa e da inexigibilidade de licitação, e dos pedidos de alteração contratual, disciplina o andamento dos protocolos de empenhamento, liquidação e pagamento, fixa os documentos necessários às 03 (três) fases de

realização da despesa. Esta é a Instrução Normativa CGM nº 21, de 11 de setembro de 2009.

Os procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação são realizados conforme dispõe a Lei Federal 8.666/1993 e a Lei Estadual 15.608/2007 e de acordo com o orçamento disponível para determinadas contratações.

E o administrador municipal ao optar pela dispensa, deverá sempre justificála, comprovando a conveniência e oportunidade, resguardando o interesse social
público, e verificar se estejam previamente estipulados em lei específica. E ao optar
pela inexigibilidade esta se caracteriza pela inviabilidade ou impossibilidade de licitar
por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que,
indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de
particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. E contratação
por dispensa ou inexigibilidade não caracteriza como livre atuação por parte do
administrador municipal, este está sujeito a seguir um procedimento administrativo
específico para assegurar a regularidade da contratação e dos princípios
constitucionais.

Neste caso será analisado o procedimento de contratação direta no Município de Pinhais. A forma como são instruídos seus processos.

Primeiramente através da Instrução Normativa 21/2009 o município estabeleceu normas para instruir seus processos. Incluindo-se nesta o procedimento para a contratação direta, assim as formalidades são suprimidas por outras, seguindo o rito da contratação direta, visto que a mesma não significa ausência de procedimento administrativo por parte da Administração Pública. Desta forma a Instrução Normativa 21/2009 mostra o roteiro do andamento dos protocolos de contratação direta, bem como a posição dos documentos no referido protocolo.

Sendo assim deve obedecer a esses procedimentos para dispensa ou inexigibilidade de licitação para enfim chegar a conclusão da adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

O processo de contratação direta se inicia no momento em que o órgão (secretaria, procuradoria ou controladoria) interessado em adquirir bem ou serviço por dispensa ou inexigibilidade de licitação, após previa analise de suas particularidades e adequação a Lei Federal 8666/1993 e Lei Estadual 15608/2007,

abre o protocolo de contratação direta juntando os seguintes documentos listados na p. 15, os quais constam na Instrução Normativa 21/2009.

Estes documentos são regra geral para todas as contratações diretas no Município de Pinhais, previstos em lei, e necessários para que a Procuradoria Geral do Município possa emitir o parecer jurídico para o adequado enquadramento do pedido de contratação direta no Art. 24 ou 25 da Lei Federal 8666/1993 ou Art. 33 ou 34 da Lei Estadual 15608/2007.

Após a emissão do parecer jurídico o Departamento de Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças emite um parecer confirmando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Sendo assim com o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município confirmando se o processo vai ser uma dispensa ou inexigibilidade e o dispositivo legal que dispõe sobre o caso, o parecer do Departamento de Orçamento confirmando a adequação orçamentária, o Departamento de Compras e Licitação da Secretaria Municipal de Administração realiza a reserva da dotação orçamentária, providencia a ratificação do prefeito municipal, bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município. E se for o caso da formalização de contrato o Departamento de Compras e Licitação também é responsável por realizar a minuta de contrato e providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Pois conforme determina a lei Federal 8666/1993 em seu Art. 26 as dispensas e inexigibilidades deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No Município de Pinhais as contratações diretas, ou seja, dispensa e inexigibilidade são tratadas de forma geral, com a instrução Normativa 21/2009 que dispõe normas para todos os processos de contratação direta.

E como nos casos de inexigibilidade de contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular.

E conforme a lei Federal 8666/1993 dispõe sobre a contratação direta por notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E conforme a lei Estadual 15608/2007 dispõe sobre a contratação direta por notória especialização:

Lei Estadual 15608/2007

Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Para estes casos específicos de contratação direta, se necessário são juntados documentos, conforme item 10, do anexo da Instrução Normativa 21/2009 que são documentos adicionais, ou muitas vezes ao ser analisado pela Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, são necessários anexar documentos para realizar a devida adequação ao Art. 25, II, da Lei Federal 8666/1993 ou ao Art. 33, II, da Lei Estadual 15608/2007.

3.3 Dados históricos da contratação por Notória Especialização:

Com base nas contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pinhais nos anos de 2013 a 2015, temos em média de 130 processos/ano realizados de inexigibilidade de licitação, os quais destes em média de 20 processos são de inexigibilidade por notória especialização, com base no Art. 25, II da Lei Federal 8666/1993 e Art. 33, II da Lei Estadual 15608/2007.

Neste estudo pode-se observar que a contratação direta no Município de Pinhais é tratada de forma geral, para os casos de dispensa, inexigibilidade e suas particularidades.

Podemos verificar isto nos 4 exemplos de processo de Inexigibilidades realizadas no Município de Pinhais:

1) Inexigibilidade nº 97/2015 – Objeto: Contratação de jurados para atuarem durante a 10º Edição do Festival de teatro Amador e Estudantil de Pinhais

- FETAEPI Valor: R\$ 6.000,00, o qual apresentou para comprovar a notória especialização currículo, reportagens, certificados de participações em cursos.
- Inexigibilidade nº 103/2015 Objeto: Contratação de palestrante para o IV
 Seminário Municipal da Diversidade Valor: R\$ 2.500,00, o qual apresentou para comprovar a notória especialização currículo e diploma.
- 3) Inexigibilidade nº 116/2015 Objeto: Palestra com o tema liderança Valor: R\$ 4.000,00, o qual apresentou para comprovar a notória especialização currículo, diploma e atestado de capacidade técnica.
- 4) Inexigibilidade nº 120/2015 Objeto: Contratação de palestrante para o I Encontro de Troca de Experiências das Unidades de Educação em Tempo Integral – Valor: R\$ 495,00, o qual apresentou para comprovar a notória especialização currículo e certificado.

Não há uma documentação padrão a ser solicitado para os casos de dispensa por notória especialização. O que facilitaria, bem como aumentaria o número de contratações, e através de metodologias específicas empregadas e na experiência prática do profissional, comprovadamente capacitado, os objetivos pretendidos com a contratação poderiam ser alcançados com maior qualidade.

Conforme os números indicam apenas em torno de 20% dos processos de inexigibilidades, são por notória especialização, e destes todos com valores significativamente baixos. Percebe-se que os responsáveis pela formalização do procedimento acabam não realizando o devido enquadramento por falta de justificativas para o real enquadramento, e como na atual instrução normativa utilizada pelo Município de Pinhais os documentos que comprovariam a notoriedade não são solicitados, com base nos documentos apresentados conforme a referida instrução normativa acaba-se os enquadrando nos demais artigos da Lei de Licitações. Estes são alguns dos exemplos dos processos de inexigibilidade por notória especialização, portanto se aplicarmos a proposta apresentada no item 4, o números de inexigibilidades aumentaria bem como a segurança para se realizar procedimentos com valores maiores.

A contratação direta por notória especialização seria uma solução para alguns problemas que são enfrentados no município, pois em alguns casos não se consegue comprovar a exclusividade para se realizar a inexigibilidade, o que poderia

ser resolvido se comprovasse a notoriedade do contratado, assim não seria deixado de contratar algum serviço, visto que em algumas contratações apesar de não ser o fornecedor exclusivo, este é o de maior notoriedade.

4. Proposta Técnica para Solução da Situação Problema

4.1 Proposta técnica

O real intuito deste estudo é propor critérios objetivos para a realização da contratação direta por notória especialização onde o Município de Pinhais pode contratar de forma direta serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, demonstrando sua importância e os casos onde deve ser aplicado, buscando analisar seus benefícios visando o aprofundamento específico do assunto.

No Município de Pinhais é necessária a alteração da Instrução Normativa 21/2009 para que se possa incluir no rol de documentos de contratação direta, além dos documentos já solicitados que devem permanecer, pois conforme dispõe a lei são obrigatórios, documentos necessários a se comprovar a notoriedade do profissional ou empresa a ser contratado.

E os seguintes documentos a ser incluídos para instruir o processo de contratação direta por notória especialização, os quais devem ser analisados por profissionais do setor responsável pela solicitação do serviço.

Pois conforme os 4 exemplos listados no item 3.3, verifica-se que os mesmos apresentaram alguns documentos para comprovar a notória especialização, mas sem critérios específicos como poderíamos analisar que o contratado era o mais capacitado na área contratada, pois outro profissional também poderia apresentar os mesmo documentos. E assim aplicando os critérios de pontuação abaixo descriminados, podemos com maior coerência selecionar o profissional mais capacitado, com experiência prática e com melhores metodologias empregadas. Desta forma selecionando o profissional possuidor de notória especialização, portanto, capacitado a prestar os serviços de natureza singular satisfatoriamente.

- Nível acadêmico: considera-se o grau de instrução do candidato mediante comprovação documental.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO ACADÊMICA			
Nível de Escolaridade	Pontuação Unitária		
1. Doutorado	1,50 Pontos		
2. Mestrado	1,25 Pontos		
3. Especialização	1,00 Pontos		
4. Graduação	0,75 Pontos		
Total	4,50 Pontos		

Será considerado somente 1 (uma) vez cada nível de escolaridade para pontuação, podendo receber nota máxima de 4,5 (quatro vírgula cinco) pontos. O mesmo poderá pontuar em mais de um nível de escolaridade.

A comprovação de escolaridade só se dará mediante diplomas e certificados emitidos por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

Em caso de ser pessoa jurídica, a mesma deverá comprovar o vínculo do funcionário detentor do título, com a empresa que será contratada. A comprovação poderá ser mediante apresentação de fotocópias autenticadas de documento original de CTPS – Carteira de trabalho e Previdência Social ou contrato de trabalho assinado.

- Experiência profissional: considerada a experiência no setor, atribuída pontuação mediante comprovação documental.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL			
Item	Atestados de Capacidade Técnica	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
	Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por Pessoa		
01	de Direito Público ou Privado, comprovando que o a		
	empresa desenvolveu atividades relacionadas ao objeto	1,0 ponto	1,0 pontos
	a ser contratado.		

02	ministrou capacitação relacionada ao objeto a ser contratado. Total	1,0 ponto	1,0 pontos 2,0 pontos
02	Atestado(s) de capacidade técnica emitido por Pessoa de Direito Público, comprovando que o profissional	1,0 ponto	1.0 pontos

Os atestados técnicos profissionais apresentados para pontuação, deverão ser em nome do mesmo profissional que pontuou no nível acadêmico.

Poderão ser apresentados atestados de capacidade técnica que contemplem no mesmo atestado os dois itens da avaliação profissional, devidamente descriminados, conforme descrito na tabela para atingir a pontuação de até 2 pontos.

Desta forma com base nos documentos solicitados a secretaria solicitante com base nos documentos apresentados classificará o fornecedor que obtiver a maior pontuação, definindo assim o contratado através da comprovação de notoriedade, somando-se o peso de cada item, e assim contratando o que obtiver maior pontuação. Para os casos de empate vence o que tiver maior idade. O mesmo não poderá excluir da lista de possíveis contratados em função de cor, etnia, religião, sexo ou deficiência física. Todos podem participar ficando sob a análise de documentos que visem a sua notoriedade.

Sendo assim o administrador municipal deve realizar o correto enquadramento das situações específicas que surjam nas hipóteses previstas legalmente.

Para isso o mais importante é a alteração da Instrução Normativa 21/2009, com a inclusão do inciso X, Art. 20 com a seguinte redação:

x) Currículo, diplomas, certificados, atestado de capacidade técnica e demais Documentos Necessários à comprovar a notoriedade para realizar a Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o enquadramento no Art. 25, II da Lei Federal 8666/1993 e Art. 33, II da Lei Estadual 15608/2007.

Como por exemplo, vamos analisar 2 fornecedores para a contratação de um palestrante: Palestra: Refletindo Gênero e Diversidade na Escola, com duração de 02 horas, destinada aos professores da rede municipal de ensino.

Fornecedor	Avaliação Acadêmica	Avaliação	Total
		Profissional	
Mauro Claudio	01 título de Graduação=0,75 pontos	02 Atestados de	5,0 pontos
Balbinot	01 título de Especialização=1,00 pontos	Capacidade Técnica =	
	01 título de Mestrado= 1,25 pontos	2,0 pontos	
	Total= 3,0 pontos		
Washington	01 título de Graduação=0,75 pontos	01 Atestado de	5,5 pontos
Tadeu da	01 título de Especialização=1,00 pontos	Capacidade Técnica =	
Silva	01 título de Mestrado= 1,25 pontos	1,00 ponto	
	01 título de Doutorado=1,50 pontos		
	Total= 4,5 pontos		

Verifica-se que o fornecedor 2 é o que somou maior número de pontos, portanto sendo considerado o profissional de notória especialização na área solicitada, e além dos documentos que comprovem essas informações, é necessário também juntar os demais conforme Instrução Normativa do Município de Pinhais.

Depois de analisado e definido o profissional com maior pontuação, não considera-se o valor da proposta apresenta entre os dois, visto que para esse enquadramento visa definir o profissional com notória especialização e não o profissional com o menor valor. Apenas pode-se fazer um comparativo referente ao valor cobrado do profissional escolhido, demonstrar que esse valor que esta cobrando do Município e similar ao que cobram de outros contratantes, podendo ser comprovado através de notas fiscais, orçamentos, contratos, etc.

4.1.1 Plano de implantação

Deverá ocorrer alteração da Instrução Normativa 21/2009, com a inclusão dos novos documentos para os casos de enquadramento do art. 25, II, da Lei Federal 8.666/1993 ou do Art. 33, II, da Lei Estadual 15.608/2007 que trata da contratação direta por notória especialização. Treinamento *in company* para qualificar os servidores responsáveis sobre o procedimento de contratação direta por notória

especialização bem como orientação técnica e apoio durante os primeiros procedimentos.

Sobre a responsabilidade da Controladoria Geral do Município de Pinhais e do Departamento de Compras e Licitação da Secretaria Municipal de Administração, realizar alteração da Instrução Normativa 21/2009 incluindo os documentos necessários a realização do procedimento de contratação direta por notória especialização.

Apresentação da minuta de alteração da Instrução Normativa 21/2009 em reunião com os representantes de cada secretaria, para conhecimento, sugestões e aprovação. Sobre a responsabilidade do Departamento de Compras e Licitações de realizar a reunião e convidar a Controladoria Geral do Município para apresentação da minuta de alteração da Instrução Normativa 21/2009, bem como convidar as demais secretarias para participação.

Após aprovado a minuta de alteração da Instrução Normativa 21/2009 a Controladoria Geral do Município tem a responsabilidade de realizar a sua publicação.

O Departamento de Compras e Licitação é responsável por providenciar um curso *in company* para qualificação dos servidores que atuarão na realização do procedimento de contratação direta por notória especialização.

E o Departamento de Compras e Licitação e também a Controladoria Geral do Município estar acessíveis para orientação técnica e apoio sobre o procedimento, bem como para esclarecer eventuais dúvidas que surgirem.

4.1.2 Recursos

	Etopo	tapa Especificação	Indicador Físico		Custos	
Meta Fase	-		Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Alteração da Instrução Normativa 21/2009	Hora / Pessoa	10		
	2	Publicação da Instrução Normativa 21/2009 alterada			R\$ 300,00	R\$ 300,00
2	1	Orientação técnica e apoio Proporcionar orientação técnica aos usuários nos primeiros processos.	Hora / Pessoa	40		
3	1	Curso in company Tema: Contratação por Notória Especialização destinado aos servidores que irão trabalhar com estes processos.			R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00

4.1.3 Resultados esperados

Espera-se reduzir ao máximo o risco do insucesso da contratação, sendo que a realização do processo ocorra de forma adequada a lei, e que o trabalho do referido contratado seja o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sendo assim será possível obter a melhor contratação.

A fiscalização dos processos ocorre bimestralmente através da Controladoria Geral do Município que verifica a sua regularidade. E com os critérios apresentados na proposta técnica podemos aumentar o número de contratações diretas por notória especialização e ainda assim aumentar a qualidade das contratações sem qualquer irregularidade.

4.1.4 Riscos ou problemas esperados e medidas preventivo-corretivas

A contratação realizada mesmo comprovada a notoriedade do profissional pode não satisfazer plenamente a necessidade do município, sendo assim, é necessário que os documentos complementares a comprovar a notoriedade e qualificação do profissional sejam analisados por um técnico da área do objeto, para se verificar a notoriedade especifica na área do objeto contratado.

A contratação deve estar devidamente instruída com os documentos específicos necessários a se comprovar a notoriedade, bem como nos casos da apresentação destes, deve-se certificar-se da autenticidade dos documentos apresentados, e em caso de dúvidas com relação ao mesmo podemos realizar uma diligencia, evitando desta forma uma contratação irregular ou duvidosa.

5. Conclusão

O objetivo deste estudo foi o de propor critérios objetivos para identificar a notória especialização e demonstrar que através do adequado enquadramento no Art. 25, II, da Lei Federal 8666/1993 ou no art. 33, II, da Lei Estadual 15608/2007, é possível realizar a melhor contratação, pois com a notoriedade comprovada do contratado pode-se obter à plena satisfação do objeto contratado.

Com este estudo pôde-se observar que a contratação direta no Município de Pinhais já é realizada em conformidade com a lei, e que são normatizadas pela Instrução Normativa 21/2009 da Controladoria Geral do Município, e que apenas é necessário definir critérios e incluir os documentos específicos a se demonstrar a notoriedade do profissional a ser contratado, para assim realizar o enquadramento na lei.

Conclui-se que no Município de Pinhais as contratações diretas são tratadas de forma geral, solicitando os mesmos documentos para todos os casos. Com este estudo propomos alterar a Instrução Normativa 21/2009, definindo assim formalidades especificas para as contratações por notória especialização.

A fim de demonstrar através de desempenho anterior, currículo, diplomas, títulos, certificados, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, que é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto contratado.

E através dos critérios apresentados na proposta técnica podemos verificar que cada documento tem uma pontuação, e também alguns critérios para que seja garantida sua legitimidade. Facilitando a diferenciação do profissional que detém a notória especialização dos demais que atuam na mesma área. E estes documentos devem ser analisados por técnicos de cada área.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666**, **de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 13 setembro 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. 2. Ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003.

Lei Ordinária de Pinhais/PR, nº 9906/1992 de 18/03/1992. Cria o Município de Pinhais. Disponível em: https://www.leismunicipais.com.br. Acesso em: 19/09/2013.

_____. **Perfil da Cidade de Pinhais Paraná**. Disponível em: http://www.pinhais.pr.gov.br/acidade/perfil/. Acesso em: 19/09/13.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Instituto Paranaense da Juventude- IPJ. **Pinhais 20 anos. Fatos e Histórias de uma Cidade Emancipada**. Pinhais PR. 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

REIS, Luciano Elias. **Licitações e Contratos: um guia de jurisprudência**. Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2013.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. **Contratação Direta. Coleção JML Consultoria**. 3. ed. Curitiba: Editora JML 2014.

XAVIER, Aarão de Paula. **Nos Trilhos do Tempo:** História e Memória de Pinhais. Pinhais: Copygraf, 2000.